

Ofício n. 0009/2022/CIJ

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
FERNADO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Resposta ao SGA 2022/00413

Referência: SIG n. 02.2022.00011269-7

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao SGA 2022/00413, atuado em virtude do Ofício GP/DL/0704/2021 da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que solicita manifestação do Ministério Público de Santa Catarina a respeito do Projeto de Lei n. 0302.1/2019, que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais", temos a considerar os seguintes pontos.

A proposição é composta por oito artigos, que determinam, além do que dispõe a ementa, a obrigação do Estado, por meio de seus agentes, com a finalidade de proteger a integridade e a dignidade sexual de crianças e adolescentes, de não expô-las a material (impresso, sonoro, audiovisual ou imagem) considerado pornográfico ou obsceno, podendo apresentar aos pais ou responsáveis o material que pretende divulgar, apresentar ou ministrar, com a finalidade de cooperar com os pais ou responsáveis na formação moral de crianças e adolescentes (art. 2º); destaca que os contratos celebrados com a administração pública deve conter a obrigação o Estado fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 1º (art. 3º); define que os servidores públicos têm o direito de se opor a praticar ato que viole o disposto na lei, sem que seja responsabilizado disciplinarmente (art. 6º); especifica ainda qualquer pessoa poderá

1

representar à Administração Pública quando houver violação da Lei (art. 7º); por fim, estipula a regra de vigência (art. 8º).

Quanto à forma, verifica-se que os artigos 2º, § 1º e 6º, do PL estipularam aos servidores públicos novas obrigações a serem cumpridas no desempenho de suas atividades profissionais.

No entanto, de acordo com o artigo 50, § 2º, inciso IV da Constituição do Estado de Santa Catarina, em simetria ao art. 61, §1º, "c" Constituição da República, a competência para propor leis que versem sobre servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidencia-se, assim, a possível inconstitucionalidade dos artigos supratranscritos, que preveem novos deveres e obrigações aos servidores públicos, tendo em vista que se trata de PL proposta por membro do Poder Legislativo Estadual.

Os artigos 1º, *caput*, e §3º; 3º e seu parágrafo único; e 5º, do PL, por sua vez, versam sobre o funcionamento e gestão da administração pública por meio de medidas a serem tomadas que seriam adequadas para o alcance dos objetivos visados no que tange à proteção moral de crianças e adolescentes.

Ao dispor sobre como deve proceder a administração pública, ditando regras acerca do que os serviços públicos devem 'respeitar', 'obedecer' e 'garantir', ou ainda quais cláusulas deverão constar na contratação de serviços, aquisição de produtos ou patrocínios, o PL mostra-se mais uma vez dissonante dos preceitos constitucionais, visto que, embora proposto por Deputada Estadual, regulamenta matéria (funcionamento da administração) que deve ser disposta por decreto do Chefe do Poder Executivo, havendo assim aparente usurpação de iniciativa, conforme art. 71, IV, "a" da Constituição do Estado de Santa Catarina (e art. 84, VI, "a" da CF).

Quanto à forma, portanto, o Projeto de Lei n. 0302.1/2019 padece, em tese, de vício inconstitucional de iniciativa, pois versa substancialmente sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, contrariando o princípio da Separação dos Poderes.

No mérito, o projeto evidencia uma preocupação salutar do Poder



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Legislativo com a exposição de crianças e adolescentes a mídias, informes, ou qualquer outro material, de qualquer qualidade, cujo conteúdo possa prejudicar direitos, em especial o seu desenvolvimento quando lhe for atribuído caráter inapropriado ou pornográfico.

Todavia, naquilo que não repete o que já estabelecem leis federais (tornando-a, portanto, nesses pontos, tautológica e prescindível), a proposição, em tese, pode violar materialmente a Constituição Federal e normas gerais de proteção ao público infantil, além de ter potencial de causar prejuízo ao desenvolvimento de crianças ao atribuir peso demasiadamente desproporcional às concepções filosóficas de todas as vertentes no exame estritamente individual dos genitores de conteúdo a elas destinadas ou expostas.

Há que se mencionar, de início, que todos os pais e responsáveis já têm o dever (e o poder) de proteger crianças e adolescentes de exposição disponível ao público de material pornográfico ou obsceno, podendo avaliar previamente seu conteúdo ou consultar a classificação indicativa.

Tal entendimento, contudo, não autoriza a restrição indistinta de acesso a determinado conteúdo disponível para outros indivíduos, podendo, em tais casos, os pais ou responsáveis tão somente restringir o acesso da criança ou do adolescente que se encontra sob sua responsabilidade – esta prerrogativa do poder familiar (ou guarda) nunca esteve em risco.

O agente público, ao seu turno, por obedecer ao princípio da legalidade, não pode agir privadamente e avaliar, segundo critérios pessoais e fora de sua competência, a qualidade e o conteúdo de certos materiais públicos, como livros didáticos e eventos culturais, sob risco de praticar censura prévia ilegal.

Isso porque vigem vários mecanismos de proteção às crianças e adolescentes quanto ao conteúdo dos mais diversos formatos, dos quais cumpre citar alguns.

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), regulado pelo Decreto n. 9.009/2019, concretiza uma das obrigações do Estado com a Educação (art. 208, VII), e conta com avaliação pedagógica de comissões técnicas de diferentes especialidades que seguem parâmetros bem definidos no art. 10 do

Decreto para a seleção de obras e títulos, tais como: o respeito à legislação, às diretrizes e às normas gerais da educação; a observância aos princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano; e a coerência e a adequação da abordagem teórico-metodológica.

O Ministério da Justiça, por outro lado, como órgão da União, é competente *exclusivo* para exercer a classificação indicativa de diversões públicas e de programas de rádio e televisão (art. 21, XVI, da CF).

A Portaria n. 502/2021 do Ministério da Justiça regulamenta a atividade própria do órgão, e especifica que a classificação indicativa “tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir às pessoas e às famílias o conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.”

Ainda assim, é importante observar que nem mesmo o Ministério da Justiça pode, de acordo com o art. 9º do Decreto, “proibir a exibição de obras ou espetáculos, promover cortes de cenas ou solicitar a exclusão de conteúdos audiovisuais, nos termos do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal”, ou promover a diferenciação de conteúdo em razão de juízos de valor, divergências culturais ou religiosas, orientação sexual e/ou gênero, conforme art. 8º, I, II, III, e IV.

No âmbito da prevenção especial, cumpre ainda destacar que segundo o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, o acesso de crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais em eventos esportivos, bem como demais diversões que possam ser caracterizados como espetáculos ou eventos culturais, segundo critérios definidos pelo próprio Estatuto.

Há ainda uma série de dispositivos no ECA que já resguardam os direitos que o PL visa proteger, como o art. 78, sobre a embalagem de revistas e publicações impróprias, bem como os crimes tipificados nos artigos 241, e 241-A a E, inseridos no ECA pela Lei n. 11.829/2008 com a finalidade de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet, sendo importante mencionar que o crime previsto no art. 241-D,

II, criminaliza, com reclusão de um a três anos, e multa, a conduta da pessoa que "facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso"

Percebe-se, portanto, que o ordenamento jurídico possui instrumentos que dão segurança aos pais quanto ao acesso e exposição de seus filhos a conteúdos impróprios, dentre eles o objetivamente considerado pornográfico.

Feitas tais considerações, cumpre mencionar que alguns pontos do PL merecem atenção por colidirem, em tese, com outros preceitos da Constituição e Leis Federais.

À União foi atribuída a competência privativa para legislar sobre Direito Civil, conforme artigo 22, inciso I, da CF. Em outros termos, somente a União poderá legislar sobre questões relacionadas ao estado das pessoas, às obrigações, à posse e à propriedade, definindo o conteúdo e a extensão desses institutos.

Nesse sentido, a leitura do artigo 2º, *caput*, do PL, indica que é direito da família a criação e educação das crianças e adolescentes, fundamentando-se nessa premissa para estabelecer realidade jurídica contrária à legislação civil, porquanto afirma nos parágrafos seguintes que a educação moral e religiosa constituem direito absoluto dos pais ou responsáveis sobre os filhos (§ 1º) e obriga as escolas e os órgãos públicos a apresentarem material didático às famílias antes que os conteúdos previstos sejam ministrados ou expostos aos alunos (§ 2º).

O dispositivo legal, dessa forma, utilizou como aparato legal previsões pinçadas do ordenamento constitucional¹ e civil², a fim de sustentar, contrariamente ao direito, que o dever de educar é inerente "à família" e que os pais e/ou responsáveis por estudantes menores de idade teriam o direito de se manifestarem previamente acerca dos conteúdos morais dos materiais escolares em geral.

Tais prerrogativas da "família", todavia, não estão em consonância com as disposições da legislação civil, editada pela União, relativamente ao Poder

¹ CF/88: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

² Código Civil: Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] I - dirigir-lhes a criação e a educação; [...]

Familiar.

De fato, o Poder Familiar, quando exercido com fundamento no artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, implica o exercício de autoridade dos pais (de ambos os pais e não da "família", frise-se) para dirigir a criação e educação dos filhos. Todavia, esse Poder não pode se sobrepor, de forma absoluta, aos interesses coletivos, não estando incluído, nesse passo, a prerrogativa de interferir na educação de outras crianças e adolescentes que frequentem uma mesma unidade escolar em nome da liberdade de crença ou de interesses morais particulares. E, vale dizer, ainda quando admitidas, por força das leis sobre as diretrizes nacionais da educação, as consultas aos pais jamais se perfazem segundo interesses particulares, mas sim, segundo interesses coletivos, quer na cooperação na elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) escolar, quer nas reuniões de pais e professores e em conselhos escolares.

Sobre a efetiva participação dos pais de estudantes do ensino fundamental nas questões escolares, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, em pareceres exarados nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.537 e 5.580, processadas no âmbito do STF pontuou:

Sem embargo, a participação ativa de pais e tutores na vida escolar dos estudantes já é perfeitamente possível, seja mediante acompanhamento do dia a dia ou da formação de associações de pais, seja em espaços e momentos institucionais destinados a dar voz e possibilidade de sindicat os processos pedagógicos desenvolvidos nas escolas, como é o caso 16 dos conselhos escolares.³

Assim, ainda que a lei civil imponha aos pais o poder-dever de direção e criação dos filhos (o Poder Familiar), este não se trata de um conjunto de poderes que possa ser ampliado fora do espaço legiferante reservado à União. Não se infere do complexo de atributos que a lei investe os pais qualquer prerrogativa de se manifestarem previamente sobre os conteúdos dos materiais didáticos dirigidos a todos os alunos sob o pretexto de defenderem direitos ou interesse de seus filhos menores de idade segundo suas convicções morais e religiosas particulares. Aliás,

³ MPF, parecer nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.537 e 5.580, de Alagoas, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 19-10-2016. p. 32 e 33. Disponível em: www.mpf.mp.br/pgp/documentos/adi-5580-e-adi-5537-escola-livre.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.



basta imagina o caos que se instalaria em todas as escolas e classes se cada um dos pais pudessem decidir previamente, por critérios individuais e subjetivos, quais materiais didáticos podem ser acessados por seus filhos.

Em suma, são, em tese, formalmente inconstitucionais as disposições do artigo 2º, caput, §§ 1º e 2º, e do artigo 6º, do PL, por versarem sobre aspecto nuclear de matéria reservada à legislação civil (Poder Familiar), de competência privativa da União.

Em outra frente, a Constituição Federal, em seu artigo 22, XXIV, atribuiu competência privativa à União para legislar sobre as "diretrizes e bases da educação nacional".

O artigo em comento precisa ser lido em conjunto com o art. 24, inciso IX, também da CRFB/88, o qual dispõe que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] educação [...]", a fim de que possam ser descartadas aparentes antinomias.

Há, aqui, dois dispositivos: o primeiro, destinado à fixação normativa estrutural da educação (art. 22, XXIV), e o segundo, que versa sobre aspectos gerais e específicos dos sistemas de educação (art. 24, inciso IX). Por um lado, a União está incumbida de estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, o que é significativamente distinto da competência para fixação concorrente de normas sobre educação que não tenham cunho estrutural ou medular.

No exercício da competência privativa, a União editou a Lei n. 9.397/199 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ou LDB, que instituiu a moldura dentro da qual devem se organizar os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A União, nesse contexto, exerce a função normativa sobre as demais instâncias educacionais, isto é, os sistemas educacionais dos demais entes federativos, enquanto estes, por sua vez, possuem liberdade de organização nos termos da LDBN.

Assim sendo, o Estado Federado somente pode legislar sobre matéria atinente ao seu sistema de ensino (art. 10, V, da LDB), baixando normas complementares para o seu sistema e se organizando de maneira a atender às necessidades regionais, mas sempre respeitando a Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional.

Ao estabelecer de quem é o dever de educar as crianças e adolescentes; que é *direito dos pais a educação moral e religiosa de seus filhos, de acordo com suas convicções*; que os *materiais pedagógicos devem necessariamente passar por prévia análise das famílias para que sejam utilizados em sala de aula*; e quais *informações científico-biológicas serão permitidas a serem apresentadas* o Projeto de Lei n. 0302.1/2019, invade a seara privativa da União, regulando tais temas em sentido oposto à legislação editada pela União, a saber: a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Isso porque a disciplina quanto ao conteúdo daquilo que pode ou não ser veiculado em atividades escolares situa-se no domínio da União, porquanto requer tratamento legislativo uniforme e centralizado, excluindo-se qualquer possibilidade de tratamento atomizado pelos demais entes federados.

Mostra-se importante destacar, aqui, acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida por este Ministério Público, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, ao analisar Lei Municipal de Brusque praticamente idêntica a este PL, julgou-a por unanimidade inconstitucional em sua totalidade:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.071/2017, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE/SC QUE "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA FORMAÇÃO MORAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES EDUCACIONAIS, DIREITO CIVIL (DIREITO DE FAMÍLIA) E CLASSIFICAÇÃO DE DIVERSÕES PÚBLICAS. SUBSISTÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 21, XVI, E 22, I, XXIV, E 220, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS, NORMA EM CONFRONTO COM OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA FEDERAL (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). VÍCIO DE INICIATIVA IGUALMENTE EVIDENCIADO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INCURSSIONA NO RAMO DO DIREITO DISCIPLINAR DE SERVIDORES, BEM COMO CONTRATOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, II, III E V, ARTIGO 220, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE EDUCAÇÃO QUE COMPETE AOS PAIS, AO ESTADO E À SOCIEDADE. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 205 E 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEITO DE ABRANGÊNCIA SUPERIOR AO ENSINO FORMAL (CIENTÍFICO).

8

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DESENVOLVIMENTO DOS INDIVÍDUOS NO SEIO DA SOCIEDADE, MEDIANTE ININTERRUPTA INTERAÇÃO SOCIAL. ATUAÇÃO DOS PAIS NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS QUE NÃO AUTORIZA O EXERCÍCIO DE VERDADEIRA ATIVIDADE CENSORA DOS PROFESSORES. DIREITO DOS CIDADÃOS EM RECEBER INFORMAÇÕES PLURAIS À SUA EMANCIPAÇÃO, CONVÍVIO HARMONIOSO E TOLERANTE COM AS DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO LEGAL QUE REPRESENTA OFENSA À "LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER" (ARTIGO 206, II, DA CF). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4.071/2017, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE/SC, COM EFEITOS EX TUNC. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5017287-47.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise Volpato, Órgão Especial, j. 07-07-2021).

No mais, a proposição poderia sobrepor funções legais de órgãos públicos que já possuem competências definidas pela Constituição Federal ou pelo ECA; portanto, ainda que (ou enquanto) a lei/proposta não seja questionada quanto à sua eficácia, poderá causar indesejada confusão nos pais e agentes públicos em relação aos órgãos públicos que deverão ser instados para legitimamente proteger crianças e adolescentes de conteúdo inapropriado, seja ele pornográfico, obsceno ou de qualquer outra qualidade capaz de prejudicar seu desenvolvimento.

Quanto ao professor (principal agente público afetado pelo Projeto de Lei), importa tecer algumas observações em relação ao controle do conteúdo do material ministrado em sala.

Tendo em vista que o material didático oriundo do PNLD tem como objetivo apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular (art. 2º, IV, do Decreto n. 9.099/2017), não existe qualquer justificativa para que o professor se oponha à utilização do título dentro do currículo escolar, podendo e devendo responder por omissão em sua função de ensinar e seguir o currículo destinado à classe.

Neste ponto importa observar que o texto da proposição dá ensejo a um risco à liberdade de ensinar do professor, ao dar poder desmesurado aos pais para decidir previamente qual conteúdo poderá ser ministrado em sala, pois o art. 2º, §1º, obrigará os professores a observar a opinião dos pais em relação à "educação moral", conceito aberto a uma infinidade de convicções pessoais que podem

inviabilizar a aprendizagem, pois cada genitor poderá definir qual material é ou não adequado para seu filho.

A legislação garante liberdade aos docentes para que, seguindo o currículo estabelecido pelo sistema de ensino e o projeto político pedagógico da escola, possam discutir os assuntos que entendam pertinentes e importantes para a formação de seus alunos em sala de aula, podendo expressar, sem censura, suas concepções pedagógicas e pontos de vista fundamentados, sem que haja a imposição de um único critério metodológico ou didático.

A liberdade de cátedra, garantia constitucional, assegura ao professor um espaço de conformação relativamente insindicável por terceiros, inclusive pelo Chefe do Poder Executivo ou mesmo pelo Poder Judiciário, pois cabe apenas ao docente criar os mecanismos para adaptar e concretizar a proposta curricular estabelecida pelo sistema de ensino à didática que ele utilizará em sala de aula.

Por óbvio, a liberdade de ensinar não pode ser confundida com a liberdade de mera opinião, pois aí ausente o caráter pedagógico. A liberdade de cátedra e a liberdade de expressão do educador devem estar pautadas, também, nos demais princípios constitucionais e nos compromissos assumidos pela educação no desenvolvimento pleno dos estudantes e no seu preparo para o exercício da cidadania.

Apenas excepcionalmente, quando aberta e claramente violados direitos dos estudantes se, por exemplo, houver a prática ou incitação à prática de crime, caberá, *a posteriori*, algum tipo de intervenção administrativa ou judicial sobre a conduta do professor, mas nunca pessoal e subjetivamente pelos pais.

Nesse sentido, o conceito de pornografia encontra-se definido e bem delimitado no 241-E do ECA, todavia, as designações "ato obsceno" e a "educação moral" utilizadas no PL possuem grau amplo de indeterminação e, por isso, podem dar margem a interpretações distintas e subjetivas capazes de obstruir a liberdade do professor de ensinar.

Acompanhando as discussões do Supremo Tribunal Federal, especialmente da ADI 5537, as expressões "ato obsceno" ou "educação moral"

apresentam uma suposição de neutralidade que, em tese, contraria o princípio constitucional da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, art. 205, 206 e 214), pois constituem potenciais vedações "genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios o que pode gerar questionamentos pedagógicos e mesmos jurídicos com relação ao tema".

A indeterminação de termos legais pode ensejar não só o risco de impedimento ao debate de determinados assuntos em sala de aula, inclusive de temas fundamentais como educação sexual, combate ao *bullying* e à discriminação, violência de gênero, entre outros (na forma estabelecida na BNCC e no Currículo Base do Território Catarinense) – pois ações pedagógicas de toda a ordem podem ser consideradas pelos genitores "obscenas" e contrariarem a "educação moral" que desejam –; mas, sobretudo, causar justificado receio nos docentes, levando-os à autocensura.

A incerteza e ambiguidade causada pelos dispositivos inseridos no Projeto de Lei podem inclusive dar ensejo a intervenções discriminatórias contra minorias e grupos vulneráveis, como mulheres, negros e, em especial, a população LGBTQI+. Não são raros os casos em que simples manifestações de afeto homoafetivas são confundidas com erotização, obscenidade e até com material pornográfico. As polêmicas em torno do assunto levaram, inclusive, a Comissão Permanente da Infância e da Juventude – COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais – CNPG a aprovar o Enunciado n. 05/2019, no seguinte sentido:

O Ministério Público deverá zelar para que os artigos 78 e 79 do ECA sejam interpretados conforme a Constituição Federal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN 4277/DF e ADPF 132/RJ), razão pela qual a publicação de manifestação de afeto homoafetivo não se enquadra na categoria de material pornográfico, impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, quando manifestação semelhante heteroafetiva não for assim considerada.

Conclui-se assim que a proposição não inova quanto à proteção de crianças e adolescentes a materiais de qualquer sorte com conteúdo obsceno,

pornográfico ou contrário à moral, pois o ordenamento vigente já conta com vários mecanismos e órgãos que, sem censurar previamente qualquer temática, avaliam objetivamente a adequação do conteúdo de materiais, eventos e mídias que podem ser acessados por este público, além de apresentar inegável risco à liberdade de cátedra ao pretender controlar o material didático ministrado em sala de aula.

Em síntese: para além da inconstitucionalidade formal da proposição, pode-se dizer que se o objetivo do projeto de lei é ampliar a proteção de crianças a conteúdos inapropriados, ele é desnecessário, pois já existem leis suficientes e adequadas para esse fim; se, porém, o objetivo, ainda que inconsciente ou implícito, é limitar o debate sobre temas ligados à orientação sexual e identidade de gênero, causando insegurança e potencial autocensura em professores e demais profissionais da educação, o PL é materialmente inconstitucional, à luz da jurisprudência do TJSC e do STF.

À vista das considerações expostas, reconhecendo mais uma vez a nobre motivação da ilustre Parlamentar proponente, a manifestação deste Centro de Apoio é contrária ao Projeto de Lei n. 0302.1/2019.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça

Coordenador



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

355.6/77

5996-3



Ofício nº 182/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0964/2021, encaminho o Parecer nº 61/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e Ofício nº 92/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
04 ^o	Sessão de 08.03.22
Anexar a(o)	PL-302/19
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 182_PL_0302_1_19_PGE_SDS_ens
SCC 24129/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



DESPACHO

Referência: SCC 24129/2021

Assunto: Ofício nº 2033/CC-DIAL-GEMAT. Encaminha diligência solicitada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), relatora Deputada Luciane Carminatti, referente ao PL nº 0302.1/2019, de autoria parlamentar (Deputada Ana Campagnolo) que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7AK18IR6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 17/12/2021 às 18:27:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0MTI5Xzi0MTQ2XzlwMjFfN0FLMThJUjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024129/2021** e o código **7AK18IR6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 61/2022-PGE

Joaçaba, data da assinatura digital.

Referência: SCC 24129/2021

Assunto: Pedido de diligência oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), relatora Deputada Luciane Carminatti, referente ao PL nº 0302.1/2019, de autoria parlamentar (Deputada Ana Campagnolo) que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0302.1/2019, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”. Inovação nas atribuições de órgãos do Poder Executivo. Regime jurídico dos servidores públicos. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ofensa à reserva de administração. Inovação em matéria de licitação e contratação pública. Violação à separação dos poderes e às normas gerais nacionais. Precedentes do STF e do TJSC. Afastamento de penalidade funcional prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745, de 1985). Inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º, dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º e dos arts. 3º e 6º.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 2033/CC-DIAL-GEMAT (pág. 63), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0302.1/2019, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0964/2021.



Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Art. 1º A Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, devem respeitar e fazer cumprir as leis federais que protegem a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes, proibindo, no âmbito de sua competência legal e administrativa, a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos considerados pornográficos ou obscenos, conforme disposto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação coletiva ou em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelas instituições referidas no caput deste artigo.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha imagens que violem o disposto nos artigos 218-A, 233 e 234 do Código Penal e artigos 78 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3º A apresentação científica e biológica de conhecimentos sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo deve ser ministrada levando em consideração a idade pedagógica apropriada, respeitado o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 2º A Administração Pública estadual respeitará o direito da família em assistir, criar e educar seus filhos menores, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil.

§1º Os Serviços Públicos estaduais garantirão aos pais e responsáveis o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12.4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

§ 2º Os servidores públicos estaduais poderão cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou qualquer tipo de publicação que pretendam apresentar ou ministrar em aulas ou outro tipo de atividade, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, a que estão sujeitos todos os servidores públicos no exercício de suas funções, conforme artigo 37 da Constituição.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Estado fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 1º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado, sob pena de rescisão e penalidades legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 4º Esta lei não se aplica quando a publicidade, evento, serviço ou produto não for acessível a criança ou adolescente.

Art. 5º A Administração Pública Estadual obedecerá às normas estabelecidas pela Constituição e pelas leis federais brasileiras, além do disposto nesta lei, especialmente os Sistemas de Saúde, Direitos Humanos, Assistência Social e de Educação.



Art. 6º Os servidores públicos estaduais têm o direito de se recusar a praticar ato ou participar de atividade que viole o disposto nesta lei, sem incorrer na penalidade prevista no art. 137, III, "3" e "8" da Lei nº 6.745/1995.

Art. 7º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive servidores públicos, pais ou responsáveis por criança ou adolescente, poderão representar à Administração Pública estadual quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Extrai-se da justificativa da parlamentar proponente que:

(...) esta lei objetiva restaurar e garantir a cidadania e a transparência nas políticas e serviços públicos, bem como em atividades patrocinadas ou autorizadas pelo Poder Público.

Esta lei vai garantir a eficácia e o respeito às crianças e adolescentes em nosso Estado de Santa Catarina, fazendo respeitar, no âmbito da Administração Pública estadual a Constituição e as leis federais vigentes no país que protegem a integridade sexual e a inocência de crianças e adolescentes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

O art. 2º, *caput*, determina que a Administração Pública deverá ser deferente ao "direito da família em assistir, criar e educar seus filhos menores". Trata-se de norma que trilha semelhante linha daquela já positivada no art. 229 da CF (Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...) e no art. 1.634 do Código Civil acerca do exercício do poder familiar ("Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;").

No que toca à administração pública, o *caput* do art. 2º veicula norma-princípio, sem densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de comportamentos específicos.

Contudo, semelhante conclusão não se alcança da análise dos parágrafos do art. 2º.

O § 1º estabelece a obrigação de o serviço público garantir a educação moral e religiosa de acordo com a convicção dos pais e responsáveis, ao passo que o § 2º dispõe que os servidores públicos apenas poderão cooperar na formação moral de crianças e adolescentes desde que o material pedagógico seja previamente submetido aos pais e responsáveis.



Nesse particular, a proposição legislativa usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 84, incisos II e VI, da CRFB, reproduzida, em razão do princípio da simetria, pelo art. 71, incisos I e IV, "a" da CE/SC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

O projeto pretende regular o modo como determinadas temáticas devem ser operacionalizadas no âmbito da rede pública estadual de ensino, imiscuindo-se na competência privativa do Poder Executivo, a qual deve ser tratada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Com efeito, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências da Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

(...)

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Como se vê, compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

No tocante ao § 2º, verifica-se também vício de iniciativa diante da manifesta ingerência no regime jurídico dos servidores públicos (notadamente em relação àqueles vinculados à rede pública de ensino), na medida em que estabelece condicionante à atuação dos servidores na formação de crianças e adolescentes.

Não se desconhece que o art. 226 da CRFB declara a família como base da sociedade e lhe assegura proteção do Estado, e que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, consoante art. 229.

Todavia, a Constituição também estabelece que a educação escolar pública, a cargo do Estado, deve observar os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205 e 206).

Sem aprofundar o debate sobre a ponderação dos bens constitucionais em conflito, compreende-se que o estabelecimento de condicionante à atuação dos servidores públicos, no âmbito do dever estatal de educação, veicula temática cuja competência para iniciar o processo legislativo recai, de forma privativa, sobre o Governador do Estado.



Portanto, os parágrafos 1º e 2º do PL usurpam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, bem como para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "c" e "e" da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, IV e VI, da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

(...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, **alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Em adição, denota-se que a proposta também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CRFB e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da CESC.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a "direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça catarinense:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA".



DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, **CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019). (grifou-se)

Já o art. 3º impõe a inclusão de cláusula em contratos ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Poder Público, a fim de obrigar a parte contrária à observância do art. 1º do PL, sob pena de rescisão do negócio e aplicação das penalidades legais. O parágrafo único, por seu turno, cuida de especificar o âmbito de aplicação do *caput*.

Como cediço, a intervenção normativa do Poder Legislativo em área constitucionalmente reservada à atuação administrativa configura procedimento incompatível com os padrões ditados pelo princípio da separação de poderes e da reserva de administração.

Confira-se o art. 32 da Constituição Estadual:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Ainda que o Parlamento disponha do poder de conformação da atividade administrativa, não lhe é dado exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional, notadamente para impor condicionantes à estipulação de cláusulas pelo Poder Público, uma vez que a gestão contratual se insere em atividade típica da competência administrativa.

A esse respeito, invoca-se precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em recente oportunidade, deferiu medida cautelar para suspender os efeitos da Lei estadual n. 18.221/2021 (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50594016420218240000, Relator SALIM SCHEAD DOS SANTOS, data da decisão: 23/11/2021).

A legislação impugnada na Ação Direta instituiu o Manual de Manutenção de Obra Pública no âmbito da Administração Pública catarinense e, à maneira do PL ora em análise, impunha que nos editais de licitação de obra pública fosse acrescido item obrigando a elaboração do referido documento pelo particular contratado.

Ao apreciar a medida cautelar, o TJSC reconheceu a inconstitucionalidade da norma, em razão da ingerência em matéria própria da organização administrativa e da violação à reserva de administração.

Em semelhante vício incide o § 1º do art. 1º, na parte em que estende a aplicação do *caput* aos eventos autorizados ou patrocinados pela Administração Pública direta e indireta. Rememora-se:

Art. 1º. A Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, devem respeitar e fazer cumprir as leis federais que protegem a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes, proibindo, no âmbito de sua competência legal e administrativa, a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos considerados pornográficos ou obscenos, conforme disposto no Código Penal e



no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação coletiva ou em local público **ou evento autorizado ou patrocinado pelas instituições referidas no caput deste artigo.**

Trata-se de dispositivo genérico e abstrato que estabelece limitação intransponível à atividade administrativa, no que redundava em desproporcionalidade, revelando-se incompatível com o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração.

A utilização da proporcionalidade no direito constitucional pressupõe a verificação da necessidade, da adequação da providência legislativa e da sua proporcionalidade em sentido estrito. Gilmar Mendes, em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, leciona:

Há de perquirir-se, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado, isto é, apto para produzir o resultado desejado; necessário, isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz; e proporcional em sentido estrito, ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto ("A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72).

Especificamente sobre o postulado da proporcionalidade para controle de legitimidade dos atos legislativos, confira-se a lição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (STF - ADI n. 2551 MC-QO/MG, Rel. Ministro Celso de Mello)

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem reconhecido a inconstitucionalidade de diplomas legais editados com excesso de poder, em violação à proporcionalidade (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000213-65.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 07-08-2019; TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4006894-17.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 15-05-2019; e TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000215-80.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 05-12-2018).

Não fosse a inconstitucionalidade material acima apontada, o art. 3º do PL ainda padeceria de vício por usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação pública.

Observado o princípio federativo (art. 1º da CESC), compete à União o estabelecimento das normas gerais acerca de licitação e contratos (art. 22, XXIV, da CF/88), ao passo que aos Estados cabe a suplementação da legislação federal, podendo legislar sobre temas específicos (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, desde que respeitadas as diretrizes e normas federais.



Acerca da competência suplementar dos Estados para legislar sobre licitações e contratos, retira-se da ADI nº 4568/PR:

Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. (...)

Na medida em que se limitou ao plano das “normas gerais”, a própria regra, de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupõe a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, “não gerais”, a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios. (...)

Indene de dúvidas, pois, que assiste competência aos Estados para legislar suplementarmente acerca de temas especiais, em observância aos interesses locais, em matéria de licitação e contratação. **Todavia, essa atribuição de competência não lhes permite disciplinar a matéria de forma diversa das normas gerais estabelecidas pela União.** (STF - ADI 4568 PR - Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-245 11-11-2019)

O Supremo Tribunal Federal reconhece verdadeiro vício de inconstitucionalidade formal em diplomas estaduais que se afastam das normas gerais estabelecidas pela União:

A norma estadual ou municipal é inválida não pelo fato de contrariar materialmente a lei nacional, mas por, ao assim proceder, atuar fora de sua competência constitucional de suplementar (complementar) as linhas gerais definidas pela União. (Min. Dias Toffoli, na ADI 3937/SP).

A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política (Min. Celso de Mello, na ADI 2.903/PB).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem acolhido a alegação de inconstitucionalidade de diplomas locais editados com violação às normas gerais da União sobre licitações e contratos. Confira-se a ementa do julgado a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 168, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENS PÚBLICOS A ENTIDADES ASSISTENCIAIS. NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PODER PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (ART. 112, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). EXTRAPOLAÇÃO CONFIGURADA. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TENHA EFEITOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos são trazidas pela Lei 8.666/1993. O referido diploma legal tem caráter nacional, de observância obrigatória para todos os entes da Federação. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000216-65.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 15-05-2019).**

No exercício de sua atribuição constitucional, o Congresso Nacional editou a Lei nº 8.666/1993, a qual institui normas gerais para licitações e contratos, e, mais recentemente, promulgou a Lei Federal nº 14.133/2021, comumente denominada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual substituirá completamente a legislação anterior, após decorridos



2 (dois) anos de sua publicação oficial (art. 193, II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A legislação federal já estabelece os motivos que autorizam a rescisão do contrato e a aplicação de penalidades ao contratado faltoso (art. 78 e 80 da Lei nº 8.666/93), não sendo dado ao legislador local inovar nessa seara.

Percebe-se, portanto, que o PL em análise pretende desvirtuar a unidade normativa buscada pela Constituição Federal e Estadual em sede de normas gerais de licitações e contratos, não se vislumbrando espaço para o exercício da competência legislativa suplementar estadual.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. **DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).** 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilibrados entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. **3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.** 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (...) **Cumprе advertir, por derradeiro, que não se está a fazer, aqui, qualquer juízo material sobre a validade da lei estadual. Em tese, o critério estabelecido pelo legislador estadual poderia refletir positivamente na qualificação das contratações públicas. (...) Ao assim prover, a legislação sulmatogrossense se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, terminou se apropriando de uma competência que, pelo comando do art. 22, XXVII, da CF, cabe privativamente à União.** (STF - ADI 3735 MS - Relator: Min. Teori Zavascki, Data de Julgamento: 08/09/2016, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. 2. Lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação em dissonância do que estabelece a Lei 8.666/1993. **3. Usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no dispositivo cuja validade se nega, até a data desde julgamento. (STF - ADI 4568 PR - Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-245 11-11-2019) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 1.210, de 4 de setembro de 2017, do Município de Estância Balneária de Ilhabela, que dispõe sobre a realização de prévia audiência pública para licitação para obras, compras, serviços e alienações que especifica. **2. A referida norma municipal criou a obrigatoriedade de prévia audiência pública nas hipóteses de licitação que superem o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).** Por sua vez, a Lei Federal 8.666/1993, que "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (...) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º), prevê, em seu artigo 39, que deve ser realizada audiência pública apenas para licitações cujo valor seja superior ao montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). 3. O Órgão Especial do Tribunal de origem julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da norma por violação ao artigo 22, XXVII, da CF/1988, que fixa a competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos. (...) **9. Verifica-se que, na espécie, a norma municipal invadiu a competência constitucional da União, na medida em que a Lei Geral de Licitações traz expressa previsão acerca do limite a ser observado para prévia realização de audiências públicas.** (RE 1247930 AgR, Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020) (grifo nosso)

Por fim, o art. 6º padece de vício de iniciativa, porquanto trata de questão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, matéria cuja deflagração do processo legislativo compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual (CESC), em necessária simetria com o disposto no art. 61, § 1º, "c" da Constituição Federal (CRFB).

É nítido que a proposta versa sobre regime jurídico dos servidores públicos, tanto é assim que se propõe afastar a penalidade da infração funcional prevista no art. 137, III, "3" e "8" do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745, de 1985). Confira-se o teor do dispositivo referido:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

(...)



III - puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:

(...)

3 - indisciplina ou insubordinação;

(...)

8 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

Consoante orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico aplicável a todos os servidores vinculados ao ente político.

Tratando da locução “regime jurídico dos servidores públicos”, o Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), discriminou as matérias que deveriam ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa disciplinada no art. 61, § 1º, II, “c”, da CF:

Parece-me evidente que a Lei Complementar ora questionada veicula normas que se submetem, em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo estadual.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.

Compreende-se, portanto, que a proposição legislativa se dispõe a usurpar a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que o art. 6º busca afastar a aplicação de penalidade prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745, de 1985).

Na sequência, passa-se à análise dos dispositivos remanescentes.

Não há mácula na iniciativa parlamentar, visto que não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual (art. 50).

Não se trata, tampouco, de matéria reservada à lei complementar (art. 57 da CESC).

A matéria veiculada no autógrafo está dentre aquelas cuja competência legislativa é



concorrente. A teor do artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal compete à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Não se vislumbra, tampouco, incompatibilidade com as normas gerais já editadas em âmbito nacional.

Com relação à compatibilidade material com a Constituição, a proposta legislativa busca assegurar a dignidade da criança e do adolescente, concretizando o preceito do art. 227 da CRFB, na redação dada pela EC nº 65/2010:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, insere-se de forma válida na margem de conformação do legislador estadual.

Ressalvados § 1º do art. 1º, os parágrafos 1º e 2º do art. 2º, e os arts. 3º e 6º, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0302.1/2019, com ressalva ao § 1º do art. 1º, aos parágrafos 1º e 2º do art. 2º e aos arts. 3º e 6º, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

TÁRCIO AURÉLIO MONTEIRO DE MELO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N64Y8EE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO (CPF: 007.XXX.124-XX) em 07/02/2022 às 19:21:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0MTI5Xzi0MTQ2XzlwMjFfMk42NFk4RUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024129/2021** e o código **2N64Y8EE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 24129/2021

Assunto: Pedido de diligência oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), relatora Deputada Luciane Carminatti, referente ao PL nº 0302.1/2019, de autoria parlamentar (Deputada Ana Campagnolo) que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Tarcio Aurélio Monteiro de Mello, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0302.1/2019, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais". Inovação nas atribuições de órgãos do Poder Executivo. Regime jurídico dos servidores públicos. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ofensa à reserva de administração. Inovação em matéria de licitação e contratação pública. Violação à separação dos poderes e às normas gerais nacionais. Precedentes do STF e do TJSC. Afastamento de penalidade funcional prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745, de 1985). Inconstitucionalidade do §1º do art. 1º, dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º e dos arts. 3º e 6º.

A título de acréscimo, em relação os §§ 1º e 2º do art. 2º, observa-se, ainda, a existência do Parecer 093/2020-PGE (SCC 1287/2020), da lavra do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, acerca de Projeto de Lei contendo disposições similares ao ora analisado, e que compreendeu pela ocorrência de vício inconstitucionalidade material. Eis a ementa:

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS VOLTADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SOBRE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR (ART. 22, XXIV, CRFB). OFENSA À LEI Nº 9.394/96 (LDB) E À LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, CRFB). EDUCAÇÃO ESCOLAR COMO DEVER DO ESTADO (ART. 205 CRFB). OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E SEU CORRELATO DEVER DO ESTADO (ART. 198 CRFB). VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, INVADINDO ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MÚLTIPLAS INCONSTITUCIONALIDADES. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

Transcreva-se, do interior do opinativo, trecho relativo à educação escolar como dever constitucional do Estado (art. 205 do CRFB), que é laico (art. 19, I, da CRFB):

Esta educação – escolar - está contemplada nos arts. 205 e 206 da Constituição, nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

A educação escolar pública está a cargo do Estado, que pela Constituição do República de 1988, é laico:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

E o Estado brasileiro – a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal - constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Vai daí que convicções religiosas específicas não podem ditar, condicionar ou estabelecer relações de aliança ou dependência com o Estado brasileiro, em qualquer de suas esferas, no âmbito da educação escolar. E a ministração da disciplina do ensino religioso na rede escolar não infirma a laicidade do Estado. Dispõe o art. 210, § 1º, da CRFB que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. [art. 33 da Lei n. 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação]

É certo, por outro lado, que o art. 226 da CRFB declara a família como base da sociedade e lhe assegura proteção do Estado, e que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, consoante art. 229. E, ainda, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI, da CRFB). Também, pelo art. 12, 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

A propósito, o art. 7º-A [da Lei n. 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação] garante que ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal, preceito relativo a "escusa de consciência", incluído pela Lei nº 13.796/2019.

Todo esse plexo de direitos relacionados à liberdade religiosa não se choca, como se sabe, com a laicidade estatal. De acordo com o art. 5º, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, entre as quais a Convenção Americana de Direitos Humanos inclui a discriminação por motivo de religião. Destarte, o Estado, ao desincumbir-se de suas funções, entre elas a educação escolar, não pode manter com determinada religião ou crença específica, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, de modo a impor no ensino a todos determinada visão de mundo ou alguma espécie de censura.

Assim, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade também por ofensa ao art. 19, I, da Constituição Federal, ao pretender impor convicções religiosas às diretrizes educacionais.

Ademais, como se extrai do art. 205, a educação escolar é direito de todos e dever não só da família mas também do Estado, e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania. A norma constitucional foi corroborada pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 4º declara que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Vem a calhar sobre o tema o Parecer exarado pelo Procurador-Geral da República nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.537/AL e 5.580/AL:

No julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário 594.018/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a educação como direito fundamental indisponível dos indivíduos e dever do estado, cuja omissão, por importar descumprimento de encargos político-jurídicos incidentes sobre a administração pública em caráter mandatário, consubstancia afronta grave à Constituição da República.

Evidencia-se do precedente o reconhecimento da dimensão prestacional do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



direito à educação, que demanda atuação comissiva do estado para sua promoção. Por óbvio, essa atuação não se restringe a oferta de serviços de educação. Nos arts. 205 e 206, a CR estabelece, de modo claro, os objetivos e princípios que integram o direito fundamental, o qual deve visar “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Constituição de 1988 adota, explicitamente, concepção de educação como preparação para exercício de cidadania, respeito à diversidade e convívio em sociedade plural, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas. No plano internacional, os objetivos de uma educação democrática estão expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999).

O art. 13, item 1, do PIDESC estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a capacitar todas as pessoas a participar de sociedade livre, a favorecer compreensão e tolerância entre as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos e religiosos.

Os estudantes devem poder aprender acerca desses valores, de modo a viabilizar o convívio em sociedades plurais, com vasta diversidade cultural. Pais e responsáveis, como guardiães, têm papel fundamental no processo educativo, mas não lhes cabe decidir quanto à conveniência individual sobre o ensino de tais valores, ainda que seus filhos estejam matriculados em escolas confessionais. Os objetivos externados no dispositivo do PIDESC (desenvolvimento da personalidade, dignidade humana, respeito pelos direitos fundamentais) não podem ser ignorados sequer por escolas privadas e confessionais.

A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções prevista no art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de novembro de 1992)¹⁹ é limitada pelos princípios e objetivos da educação, dispostos no art. 13, item 1, do tratado, e pelos padrões mínimos de ensino aprovados e prescritos pelo estado e pelos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CR, art. 206, II e III). O Protocolo de São Salvador também prescreve o conteúdo da educação democrática e pluralista:

Artigo 13 Direito à educação

[...]

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

Não há, portanto, neutralidade axiológica no que se refere à realização desses objetivos do ensino, os quais são dirigidos à formação de pessoas tolerantes, que respeitem os direitos humanos e as diferenças individuais e grupais da sociedade. Educação democrática permite que o estado defina conteúdos dos cursos de formação e objetivos do ensino, até de forma independente dos pais. O Tribunal Constitucional Alemão possui precedente nessa linha, o qual apreciou se a introdução da disciplina Educação Sexual em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Lei Fundamental alemã que assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos. Afirmou aquela Corte:

[...] a fiscalização das escolas pelo Estado, estabelecida pelo Art. 7 I GG, abrange, em todo caso, a competência para o planejamento e a organização do ensino escolar com o objetivo de garantir um sistema escolar que ofereça a todos os jovens cidadãos, segundo suas capacidades, as possibilidades de formação correspondentes à atual vida social. Não faz parte desse âmbito de conformação estatal somente a estruturação organizacional da escola, mas também a fixação do conteúdo dos cursos de formação e dos objetivos escolares.

O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais.

Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado. Contrariamente a uma concepção nesse sentido defendida na literatura jurídica (doutrina), a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, que o Art. 7 I GG pressupõe, têm também, ao contrário, como conteúdo atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. Mesmo que existam como supra apresentado razões para crer que o lugar adequado à educação sexual individual seja o lar, deve-se, entretanto, por outro lado, também considerar que a sexualidade apresenta diversas referências sociais. O comportamento sexual é uma parte do comportamento geral. Assim, não se pode proibir ao Estado que este considere a educação sexual como importante elemento da educação total de um indivíduo jovem. Disso faz parte também proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual. (SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 508. O caso referido é o BverfGE 47, 46)

Entendeu o tribunal alemão que o direito dos pais à educação dos filhos cede diante da missão constitucional do estado na área da educação. Nesse sentido deve ser interpretado o art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura a pais e tutores direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



convicções. Esse direito não se pode sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no art. 13, item 2, do Protocolo de São Salvador.

[...]

No que toca à ofensa ao direito fundamental à saúde e correlato dever do Estado (art. 198 da CRFB), e sua articulação com a educação escolar, extrai-se do citado parecer:

Por último, há afronta ao direito fundamental à saúde, insculpido no art. 198 da Carta Magna, à medida que as disposições do Projeto de Lei podem inviabilizar a execução do Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto Presidencial nº 6.286/2007 o qual, fundado no direito fundamental e correlato dever constitucional do Estado em relação à saúde, tem como objetivo promover a saúde, prevenir doenças e agravos à saúde de adolescentes e jovens da rede pública de ensino, a partir da articulação entre educação e saúde. O PSE visa, assim, à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população brasileira. O Decreto 6.286/2007 disciplina:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos do PSE:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos; [...]

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras: [...]

X - prevenção e redução do consumo do álcool;

XI - prevenção do uso de drogas;

XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;

XIV - educação permanente em ;

Desse modo, a ressalva da apresentação científico biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, respeitada a idade apropriada, não retira da proposta em exame a sua afronta à Constituição, ensejando que seja considerado um ato ilícito o ensino e o esclarecimento a adolescentes sobre métodos contraceptivos, gravidez precoce na adolescência, questões de gênero,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



doenças sexualmente transmissíveis, levando à desinformação, ao preconceito e à não formação integral do educandos.

A propósito, dispõe o art. 8º-A do ECA que "fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. Por consequência, o projeto, nos termos em que redigido, apresenta risco de inibição do programa público acima mencionado, e também de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios, em flagrante violação ao princípio constitucional da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art.1.º).

Nesse particular, assim se manifestou o Procurador Geral da República nas ADIs 5.537/AL e 5.580/AL:

Os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, a despeito de não previstos explicitamente, são considerados consectários do princípio do devido processo legal, consolidado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, em sua vertente substantiva. [...]

No direito norte-americano, o motivo da proibição ao estabelecimento de limites a direitos fundamentais por meio de expressões excessivamente genéricas ou de baixo valor semântico reside no efeito inibidor (chilling effect) causado por leis abertas sobre pessoas cuja expressão esteja constitucionalmente protegida, as quais podem se abster de exercer direitos por receio de sanções administrativas previstas na norma. A jurisprudência estadunidense registra, como problema, o risco de aplicação seletiva (selective enforcement), seja para beneficiar, seja para prejudicar certas práticas ou grupos, em detrimento de outros.

Nessas situações (como é o caso da lei alagoana), ocorre desproporcional sacrifício da liberdade de expressão e das liberdades educacionais, por meio de proibições genéricas, capazes de transformar estabelecimentos de ensino em comitês de controle de ideias debatidas em ambiente escolar, em manifesta oposição ao que estabelecem a Carta Política e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além dos diversos tratados internacionais supracitados. [...]

Convém salientar que o apontamento de inconstitucionalidades no Projeto de Lei não significa, contudo, que estejam relegadas ao desamparo situações que exponham crianças e adolescentes a pornografia ou conteúdo sexual impróprio ao seu desenvolvimento psicológico, nem impede a responsabilização civil, criminal, e a aplicação das medidas dispostas pelo ECA. Acrescente-se, aí, a responsabilidade administrativa dos servidores/professores por eventuais infrações disciplinares.

O ordenamento jurídico brasileiro contém ampla proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de violência e já dispõe de mecanismos de tutela contra exposição indevida de criança ou adolescente a conteúdo sexual impróprio ao seu desenvolvimento psíquico, citando-se o art. 227, caput, e § 4º, da Constituição da República, os arts. 5º e 70, 71, 74, 75, 78, 81 e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o art. 218-A do Código Penal, entre outros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Com essas considerações adicionais, à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V732YK10**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 07/02/2022 às 19:58:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0MTI5XzI0MTQ2XzlwMjFVjczMIILMU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024129/2021** e o código **V732YK10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 24129/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0302.1/2019, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”. Inovação nas atribuições de órgãos do Poder Executivo. Regime jurídico dos servidores públicos. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ofensa à reserva de administração. Inovação em matéria de licitação e contratação pública. Violação à separação dos poderes e às normas gerais nacionais. Precedentes do STF e do TJSC. Afastamento de penalidade funcional prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745, de 1985). Inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º, dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º e dos arts. 3º e 6º.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 61/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Tércio Aurélio Monteiro de Melo, com fundamentos aditados pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 61/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4BT3CG74**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 07/02/2022 às 20:04:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 07/02/2022 às 20:37:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0MTI5Xzi0MTQ2XzlwMjFfNEJUM0NHHzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024129/2021** e o código **4BT3CG74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 393/21

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Senhora Gerente,

Tendo em vista o Ofício nº 2032/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que *“Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”*, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o processo digital nº SCC 24632/2021, para inserção da manifestação dessa Gerência.

Face à importância e urgência da matéria o atendimento do ofício em comento deve ocorrer **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, prioritariamente a outras requisições eventualmente recebidas.

Ressaltamos que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no **Ofício GPS/DL/0964/2021**, disponível para consulta nos autos do **processo-referência nº SCC 24129/2021**, e ser emitida, no que couber, nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Atenciosamente,

Álvaro Augusto P. T. Colle Caçagrande
Consultor Executivo
Matrícula nº 0974294-8-02
(assinado digitalmente)

Senhora
NEYLEN BRUGGEMANN BUNN JUNCKES
Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9LR2Y19D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÁLVARO AUGUSTO PORTELLA TRENTA COLLE CASAGRANDE (CPF: 769.XXX.799-XX) em 18/12/2021
às 11:23:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2020 - 16:52:24 e válido até 09/03/2120 - 16:52:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0NjMyXzI0NjQ5XzlwMjFfOUxSMlkxOUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024632/2021** e o código **9LR2Y19D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



INFORMAÇÃO GECAJ/SDS nº 0058/2021

Florianópolis, 27 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC 24632/2021

Prezado Consultor Jurídico,

Em atenção ao Processo SCC 24632/2021, que versa sobre o Projeto de Lei nº 0302.1/2019, nos é solicitado manifestação ao pedido de diligência contido no Ofício GPL/DL/0964/2021, onde exclusivamente devemos tratar da constitucionalidade e da legalidade da matéria proposta, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis Federais”.

No que concerne a Política de Assistência Social e a de Direitos Humanos, que estão abrangidas na Secretaria de Desenvolvimento Social, o Projeto de Lei em seu artigo 5º, determina que a “Administração Pública estadual obedecerá às normas estabelecidas pela Constituição e pelas leis federais brasileiras, além do disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de educação”.

Entendemos que existe conflito de legalidade entre as leis e normativas da Política Pública de Assistência Social e a de Direitos Humanos e o Projeto de Lei nº 0302.1/2019, uma vez que esse propõe questões que não fazem parte da política ou buscam modificá-las, como por exemplo: nosso Estado é laico, formado por uma significativa diversidade cultural, que deve ser respeitada e estudada; os servidores estaduais devem seguir as normativas e legislações, que já legislam garantindo a dignidade e integridade sexual das crianças e adolescentes. Limitar questões como estas por uma lei estadual, torna esse projeto de lei também inconstitucional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



Atenciosamente,

NEYLEN BRUGGEMANN BUNN JUNCKES
Gerente das Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens



Assinaturas do documento



Código para verificação: **92RGE30T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **NEYLEN BRUGGEMANN BUNN JUNCKES** (CPF: 521.XXX.059-XX) em 27/12/2021 às 17:44:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/08/2019 - 14:28:04 e válido até 09/08/2119 - 14:28:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA** (CPF: 719.XXX.901-XX) em 27/12/2021 às 18:30:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0NjMyXzI0NjQ5XzlwMjFfOTJSR0UzMFQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024632/2021** e o código **92RGE30T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 2033/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, solicito o exame e a emissão de parecer¹, **ouvido o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC)**, a respeito do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalto que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no **Ofício GPS/DL/0964/2021, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 24129/2021**, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, **no prazo máximo de dez dias**, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Concomitantemente à presente solicitação, esta Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) oficiou a outro(s) órgão(s) ou a outra(s) entidade(s), conforme o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, e os respectivos autos encontram-se vinculados aos autos do processo-referência.

Por fim, a manifestação deve ser **encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br**, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e)².

Respeitosamente,

Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*

Senhor
CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
Nesta

¹ Conforme arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado.

² Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Central de Atendimento do SGP-e, por meio do telefone 0800-6481500.

*Portaria nº 022/2021 - DOE 21.523
Delegação de competência

OF 2033-CC-DIAL-GEMAT_SDS-CEDCA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G69HW1F3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL REBELO DA SILVA em 17/12/2021 às 17:12:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2018 - 15:11:04 e válido até 12/07/2118 - 15:11:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0NjMyXzI0NjQ5XzlwMjFfRzY5SFcxRjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024632/2021** e o código **G69HW1F3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 443/21

Florianópolis, 27 de dezembro de 2021.

Senhora Coordenadora Geral,

Tendo em vista o Ofício nº 2033/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer, ouvido o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC) a respeito do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que *“Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”*, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o processo digital nº SCC 24632/2021, para inserção da manifestação desse conselho.

Face à importância e urgência da matéria o atendimento do ofício em comento deve ocorrer **no prazo máximo de 2 (dois) dias**, prioritariamente a outras requisições eventualmente recebidas.

Ressaltamos que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no **Ofício GPS/DL/0964/2021**, disponível para consulta nos autos do **processo-referência nº SCC 24129/2021**, e ser emitida, no que couber, nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Atenciosamente,

Álvaro Augusto P. T. Colle Casagrande
Consultor Executivo
Matrícula nº 0974294-8-02
(assinado digitalmente)

Senhora
MARISTELA CIZESKI
Coordenadora Geral
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B4149GSU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ÁLVARO AUGUSTO PORTELLA TRENTA COLLE CASAGRANDE** (CPF: 769.XXX.799-XX) em 27/12/2021 às 19:47:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2020 - 16:52:24 e válido até 09/03/2120 - 16:52:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0NjMyXzI0NjQ5XzlwMjFfQjQxNDIHU1U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024632/2021** e o código **B4149GSU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



OFÍCIO nº 02/2022/SDS/DIDH/CEDCA
SCC 24632/2021

Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao OFÍCIO Nº 443/21 da Consultoria Jurídica da SDS, que solicita manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA quanto ao pedido de diligência da ALESC, contido no Ofício 2033/CC-DIAL-GEMAT, nos autos desse processo, informamos que o Plenário do CEDCA está em recesso neste mês de janeiro, retomando suas atividades no dia 04 de fevereiro, ocasião de sua primeira reunião ordinária em 2022. Ainda nos cabe informar que, no período de 20 de dezembro a 10 de janeiro a Secretária do CEDCA estava em usufruto de férias, justificando, dessa maneira, o motivo deste processo ter sido recebido hoje.

Dessa forma, cabe informar que para ouvir o Conselho, é necessário levar a matéria para a pauta da reunião plenária de fevereiro, onde será discutida, deliberada e, após o término da reunião, lavrada ata, estando esta Coordenadora Geral impossibilitada de se manifestar em nome do Conselho, sem antes levar a matéria à deliberação do Pleno do CEDCA.

Sendo assim, nesse sentido, solicitamos dilação de prazo para que o Conselho se manifeste quanto ao Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T2UT2I49**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA CIZESKI (CPF: 645.XXX.909-XX) em 11/01/2022 às 17:41:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0NjMyXzI0NjQ5XzlwMjFfVDJVVdJJNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024632/2021** e o código **T2UT2I49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 17/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 12 de janeiro de 2022.

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 24632/2021, solicito **dilação de prazo**, pelo período de 30 (trinta) dias, considerando a manifestação formalizada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/CEDCA, por meio do Ofício n. 02/2022/SDS/DIDH/CEDCA, p. 008 dos autos, o qual informa que o referido Conselho encontra-se em recesso no período de janeiro, ocorrendo a primeira plenária de 2022 no mês de fevereiro, justificando, assim, a necessidade da referida dilação para atender a solicitação contida no Ofício n. 2033/CC-DIAL-GEMAT.

Atenciosamente,

CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do
Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **COU9C253**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 12/01/2022 às 14:37:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0NjMyXzI0NjQ5XzlwMjFfQ09VOUMyNTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024632/2021** e o código **COU9C253** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 067/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 12 de janeiro de 2022.

Senhor Secretário,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, restituo os autos do processo nº SCC 24632/2021, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais", e, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 17/2022/SDS/GABS informo que foi concedida a prorrogação do prazo para encaminhamento de resposta até até 4.2.2022.

Respeitosamente,

Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*

Senhor
CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
Nesta

*Portaria nº 022/2021 - DOE 21.523
Delegação de competência

OF 067-CC-DIAL-GEMAT_SDS-concede dilação prazo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2399USLR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL REBELO DA SILVA (CPF: 008.XXX.539-XX) em 12/01/2022 às 18:22:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2018 - 15:11:04 e válido até 12/07/2118 - 15:11:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0NjMyXzI0NjQ5XzlwMjFmMjM5OVVTTFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024632/2021** e o código **2399USLR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



OFÍCIO nº 08/2022/SDS/DIDH/CEDCA
SSC 24632/2021

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2022.

Senhor Consultor Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”, comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada hoje, dia 04 de fevereiro, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião realizada, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não há tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://www.youtube.com/watch?v=YNyOumHFrL8>, durante os minutos 01:34:30 até 01:51:44.

Assim sendo, cumpre informar que com a presença de *quórum* qualificado no momento da deliberação deste item da pauta, tendo a presença de 13 Conselheiros de um total de 20, informamos que por unanimidade, com 13 votos contrários, o Plenário do CEDCA deliberou sua posição contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, considerando a manifesta inconstitucionalidade apontada pela Secretaria de Estado da Educação, explicitada em seu Parecer nº 627/2019/COJUR/SED/SC, exarado nos autos do processo SCC 24129/2021, nas folhas 21 a 24, que está vinculado a este processo SCC 24632/2021.

Desta forma, considerando que compete à Secretaria de Estado da Educação, e não ao Poder Legislativo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos, o CEDCA solicita, portanto, o arquivamento do Projeto de Lei nº 0302.1/2019.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Respeitosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
[assinado digitalmente]

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO P. T. COLLE CASAGRANDE
Consultor Executivo
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social de Santa Catarina
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4GGXM760**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA CIZESKI (CPF: 645.XXX.909-XX) em 04/02/2022 às 17:57:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0NjMyXzI0NjQ5XzlwMjFfNEdHWE03NjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024632/2021** e o código **4GGXM760** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 34/2022/PGE/NUAJ/SDS

PROCESSO SCC 24632/2021

Florianópolis, data de assinatura digital.

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”. Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC). Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 2032/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - Do Mérito

Tratando-se de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade



ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0302.1/2019, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”.

Diante da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), desta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 11, dos autos em destaque, sugerindo pelo arquivamento do referido projeto.

Por intermédio da Ofício nº 08/2022/SDS/DIDH/CEDCA, o referido Conselho se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”, comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada hoje, dia 04 de fevereiro, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião realizada, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não há tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://www.youtube.com/watch?v=YNyOumHFrL8>, durante os minutos 01:34:30 até 01:51:44.



Assim sendo, cumpre informar que com a presença de quórum qualificado no momento da deliberação deste item da pauta, tendo a presença de 13 Conselheiros de um total de 20, informamos que por unanimidade, com 13 votos contrários, o Plenário do CEDCA deliberou sua posição contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, considerando a manifesta inconstitucionalidade apontada pela Secretaria de Estado da Educação, explicitada em seu Parecer nº 627/2019/COJUR/SED/SC, exarado nos autos do processo SCC 24129/2021, nas folhas 21a 24, que está vinculado a este processo SCC 24632/2021.

Desta forma, considerando que competete à Secretaria de Estado da Educação, e não ao Poder Legislativo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos, o CEDCA solicita, portanto, o arquivamento do Projeto de Lei nº 0302.1/2019.

[...]

(Grifou-se)

Dessa forma, a manifestação feita pelo órgão responsável desta pasta, por meio do Ofício nº 08/2022/SDS/DIDH/CEDCA, realizou apontamento pela inconstitucionalidade do texto, manifestando-se pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 0302.1/2019.

III - Da Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que a manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC) desta Pasta sugeriu o arquivamento do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, nos termos das razões supramencionadas, sendo importante reiterar que este setorial não tem atribuição de examinar a constitucionalidade das proposições, tratando-se de atribuição do órgão central da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

À consideração superior.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2BR21HG9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 08/02/2022 às 10:57:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0NjMyXzI0NjQ5XzIwMjFfMkJSMjFIRzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024632/2021** e o código **2BR21HG9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 92/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2022

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 2032/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 24632/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”, encaminhar o Ofício nº 08/2022/SDS/DIDH/CEDCA (p. 011) e o Parecer nº 34/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 012-014), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **953B4LTS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 08/02/2022 às 16:26:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0NjMyXzI0NjQ5XzlwMjFfOTUzQjRMVFM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024632/2021** e o código **953B4LTS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0302.1/2019 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2022

Chefe de Secretaria